

EM 02 / 08 / 22

PPRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PROJETO DE LEI Nº 010/2022.
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO,
EM 09 / 08 / 22

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

~~PRESIDENTE~~ PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO
CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições
legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o
seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais
- REFIS, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS,
MULTAS E ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este
Município, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados
ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e
ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este Município,
inscritos em dívida ativa ou não, em fase administrativa ou judicial, cujo
fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, desde que
satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte
forma:

I - à vista, ou em até três parcelas, com vencimento em (10) dez dias
após o ato da adesão ao REFIS, com redução de 100% (cem por cento)
na multa e juros de mora.

II - parceladamente, no máximo em 10(dez) vezes, com os prazos e
descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira
paga em (10) dez dias após o ato da adesão ao REFIS, e as parcelas
seguintes com vencimento no dia 10 de cada mês subsequente ao da
adesão:

TABELA DE PARCELAS E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2022)

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTOS
04 PARCELAS	90% DE DESCONTO
05 PARCELAS	80% DE DESCONTO
06 PARCELAS	70% DE DESCONTO
07 PARCELAS	60% DE DESCONTO
08 PARCELAS	50% DE DESCONTO
09 PARCELAS	40% DE DESCONTO
10 PARCELAS	30% DE DESCONTO
De 11 a 24 parcelas	Sem desconto



Parágrafo Primeiro - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Segundo - As parcelas decorrentes de parcelamentos firmados com base nesta lei, não poderão ser inferiores a **25(vinte e cinco) UFC** - Unidade Fiscal do Condado para as pessoas jurídicas e **5 (cinco) UFC** - Unidade Fiscal do Condado para as pessoas físicas.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS.

Art. 4º O prazo final para adesão ao REFIS/2022 será até o dia 30 de dezembro de 2022.

Art. 5º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS diretamente na Secretaria Municipal de Finanças, através de Termo de Parcelamento e Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 6º O disposto no artigo 2º desta Lei, somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, após a formalização, nos autos do processo, da desistência da ação e da renúncia ao direito a verbas decorrentes da sucumbência, devidas pelo Município.

Art. 7º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 8º De acordo com a conveniência e necessidade da administração, o REFIS poderá ser prorrogado para o ano posterior, por ato próprio do poder executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de Junho de 2022.

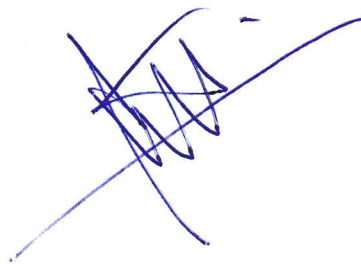


Antônio Cassiano da Silva
Prefeito



ANEXO III

Tempo Serviço	Nível	Referências				
		Classe "1"	Classe "2"	Classe "3"	Classe "4"	Classe "5"
0 a 4	A	2.424,00	2.533,08	2.647,07	2.766,19	2.890,66
4 a 8	B	2.496,72	2.609,07	2.726,48	2.849,17	2.977,38
8 a 12	C	2.571,62	2.687,34	2.808,28	2.934,65	3.066,70
12 a 16	D	2.648,77	2.767,96	2.892,52	3.022,69	3.158,70
16 a 20	E	2.728,23	2.851,00	2.979,30	3.113,37	3.253,46
20 a 24	F	2.810,08	2.936,53	3.068,68	3.206,77	3.351,07
24 a 28	G	2.894,38	3.024,63	3.160,74	3.302,97	3.451,60
28 a 32	H	2.981,21	3.115,37	3.255,56	3.402,06	3.555,15
32 a 36	I	3.070,65	3.208,83	3.353,23	3.504,13	3.661,80
36 ou mais	J	3.162,77	3.305,09	3.453,82	3.609,25	3.771,65




EM 02 / 08 / 22

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022.

Exmo. Senhor Presidente;
Exmo. Senhores (s) Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Condado - **REFIS MUNICIPAL**. - para pagamento dos créditos Tributários inscritos em dívida ativa ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado a Secretaria de Finanças, com descontos sobre multa e juros aplicados, não havendo desconto para a correção monetária.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2021.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados ou ainda em fase administrativa, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, com conseqüente melhora na arrecadação de créditos tributários, melhorando a receita própria e criando condições financeiras para que novos serviços possam ser prestados a população.

Certos do compromisso de Vossas Excelências, com os projetos que têm importância para o nosso Município, solicitamos a análise e aprovação do mesmo em regime de URGÊNCIA.

GABINETE do Prefeito do Condado, em 09 de Junho de 2022.

ANTONIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

